



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 471.442 - SP
(2014/0023589-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : LÉO FIRAGI
AGRAVANTE : ADIL PEDROSA DA SILVA CHARIFE
AGRAVANTE : ALCY RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE : AMALIA LAURETINA FALCO
AGRAVANTE : AMAURY ZATORRE AMARAL
AGRAVANTE : ANTONIO FEITOSA DE MELO
AGRAVANTE : APARECIDO DO CARMO FERRAZ
AGRAVANTE : ARLETE ALONSO FERREIRA
AGRAVANTE : CELINA MARIA DOS REIS SABINO
AGRAVANTE : CLARICE MARTINS DE SOUZA CARRONE
AGRAVANTE : CLEIDE RODRIGUES DE ALMEIDA
AGRAVANTE : DARCI RUFINO DA SILVA
AGRAVANTE : DENIZE APARECIDA TUON PERIM
AGRAVANTE : EDSON SANTOS AZEVEDO
AGRAVANTE : EMILIA CARMEN SEARA CORTIZO CONTENTE
AGRAVANTE : ERNANI DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : FLORISBELA JULIA
AGRAVANTE : FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : GERSONITA FRANCISCA SILVA
AGRAVANTE : GILBERTO DE ALMEIDA
AGRAVANTE : HELIANA MERCANDALE
AGRAVANTE : HERONILDES BATISTA
AGRAVANTE : JOÃO BATISTA MARTINS
AGRAVANTE : JOSÉ AUGUSTO DE MOURA
AGRAVANTE : JOSÉ BORGES MIRANDA
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE : JULIA VIEIRA
AGRAVANTE : LUCIA DE JESUS FLAVIO DA SILVA
AGRAVANTE : LUCIANA ISHIHATA MANTONVANI
AGRAVANTE : MARIA CELISA ANNIBAL
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA VAZ CAVALCANTI BALINT
AGRAVANTE : MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES
**AGRAVANTE : MARIA DO CARMO DE ALBUQUERQUE VENTURA
PIRES**
AGRAVANTE : MARIA RIBEIRO DE JESUS
AGRAVANTE : MARIA ROSA FAZOLARI
AGRAVANTE : MIGUEL MANOEL CELESTINO DA SILVA
AGRAVANTE : MILCA PAIVA HERTS
AGRAVANTE : NEUZA FUSAE OKAYAMA PEREIRA
AGRAVANTE : PLINIO NORBERTO ALVES JUNIOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : REGIANE FERES DAL POGGETO
AGRAVANTE : ROSELI DE CAMPOS CRUZ GERALDI
AGRAVANTE : SAMIRA EDDINE DA SILVA
AGRAVANTE : SARA CRISTINA XAVIER DO CARMO
AGRAVANTE : STELAMARES DA CONCEIÇÃO E SILVA
AGRAVANTE : SUELI APARECIDA BANHE
AGRAVANTE : TERESA CRISTINA B PENTEADO
AGRAVANTE : VALTER DE SOUZA SIGIANE
AGRAVANTE : VITOR CANDIDO DE MORAES
AGRAVANTE : YOLANDA DE CASTRO
AGRAVANTE : CLEUZA RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADRIANA MARIA RULLI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. DIFERENÇAS SALARIAIS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. REAJUSTE SALARIAL. MÊS DE FEVEREIRO DE 1995 (82,50%). INCONFORMISMO. APLICAÇÃO DAS LEIS MUNICIPAIS 10.688/88 E 10.722/89. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO PELA LEI MUNICIPAL 11.722/95. DIFERENÇAS DEVIDAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. EXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF.

1. Não se conhece do recurso especial por ausência de prequestionamento quando não há o indispensável exame da questão pelo acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração, nos termos do enunciado da Súmula 211/STJ.

2. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 do STJ.

3. O agravante furtou-se em rebater o fundamento de alegação genérica de violação do art. 535 do CPC, o que mantém hígido o julgado nesse ponto.

4. A Corte *a quo*, ao dar provimento ao pedido da municipalidade, ora recorrida, limitou-se a considerar correto o índice compensado de 25,32%, com base na interpretação da legislação local aplicável ao caso (Leis Municipais 10.688/88, 10.722/89 e 11.722/95).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual *"por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 08 de maio de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 471.442 - SP
(2014/0023589-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : LÉO FIRAGI
AGRAVANTE : ADIL PEDROSA DA SILVA CHARIFE
AGRAVANTE : ALCY RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE : AMALIA LAURETINA FALCO
AGRAVANTE : AMAURY ZATORRE AMARAL
AGRAVANTE : ANTONIO FEITOSA DE MELO
AGRAVANTE : APARECIDO DO CARMO FERRAZ
AGRAVANTE : ARLETE ALONSO FERREIRA
AGRAVANTE : CELINA MARIA DOS REIS SABINO
AGRAVANTE : CLARICE MARTINS DE SOUZA CARRONE
AGRAVANTE : CLEIDE RODRIGUES DE ALMEIDA
AGRAVANTE : DARCI RUFINO DA SILVA
AGRAVANTE : DENIZE APARECIDA TUON PERIM
AGRAVANTE : EDSON SANTOS AZEVEDO
AGRAVANTE : EMILIA CARMEN SEARA CORTIZO CONTENTE
AGRAVANTE : ERNANI DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : FLORISBELA JULIA
AGRAVANTE : FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : GERSONITA FRANCISCA SILVA
AGRAVANTE : GILBERTO DE ALMEIDA
AGRAVANTE : HELIANA MERCANDALE
AGRAVANTE : HERONILDES BATISTA
AGRAVANTE : JOÃO BATISTA MARTINS
AGRAVANTE : JOSÉ AUGUSTO DE MOURA
AGRAVANTE : JOSÉ BORGES MIRANDA
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE : JULIA VIEIRA
AGRAVANTE : LUCIA DE JESUS FLAVIO DA SILVA
AGRAVANTE : LUCIANA ISHIHATA MANTONVANI
AGRAVANTE : MARIA CELISA ANNIBAL
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA VAZ CAVALCANTI BALINT
AGRAVANTE : MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES
**AGRAVANTE : MARIA DO CARMO DE ALBUQUERQUE VENTURA
PIRES**
AGRAVANTE : MARIA RIBEIRO DE JESUS
AGRAVANTE : MARIA ROSA FAZOLARI
AGRAVANTE : MIGUEL MANOEL CELESTINO DA SILVA
AGRAVANTE : MILCA PAIVA HERTS
AGRAVANTE : NEUZA FUSAE OKAYAMA PEREIRA
AGRAVANTE : PLINIO NORBERTO ALVES JUNIOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : REGIANE FERES DAL POGGETO
AGRAVANTE : ROSELI DE CAMPOS CRUZ GERALDI
AGRAVANTE : SAMIRA EDDINE DA SILVA
AGRAVANTE : SARA CRISTINA XAVIER DO CARMO
AGRAVANTE : STELAMARES DA CONCEIÇÃO E SILVA
AGRAVANTE : SUELI APARECIDA BANHE
AGRAVANTE : TERESA CRISTINA B PENTEADO
AGRAVANTE : VALTER DE SOUZA SIGIANE
AGRAVANTE : VITOR CANDIDO DE MORAES
AGRAVANTE : YOLANDA DE CASTRO
AGRAVANTE : CLEUZA RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADRIANA MARIA RULLI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de agravo regimental interposto por LEO FIRAGI E OUTROS contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fls. 604/605, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. DIFERENÇAS SALARIAIS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. REAJUSTE SALARIAL. MÊS DE FEVEREIRO DE 1995 (82,50%). INCONFORMISMO. APLICAÇÃO DAS LEIS MUNICIPAIS NOS 10.688/88 E 10.722/89. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO PELA LEI MUNICIPAL N. 11.722/95. DIFERENÇAS DEVIDAS. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Extrai-se dos autos que os agravantes interpuseram recurso especial com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 316, e-STJ):

"Apelação Cível - Embargos à Execução Fiscal - Servidores Públicos Municipais - Diferenças salariais - Ação julgada procedente - Reajuste salarial - Mês de fevereiro de 1995 (82,50%) - Inconformismo - Aplicação das Leis Municipais nos 10.688/88 e 10.722/89 - Alteração do critério de reajuste da remuneração pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei Municipal nº 11.722/95 - Diferenças devidas - Repercussão nos valores recebidos após fevereiro de 1995 - O índice correto de reajustamento a ser aplicado no mês de fevereiro de 1995 é o de 25,32% - Recurso provido, tido agora como interposto o reexame necessário."

Embargos de declaração rejeitados (fls. 335/340, e-STJ).

Alegam os agravantes ser inaplicável ao presente caso a matéria arguida no REsp 1.217.076, por não ser o caso de aplicação da Súmula 280/STF. Aduzem que a matéria a ser tratada é referente à ofensa ao art. 475-G do CPC, ou seja, a rigorosa observância da coisa julgada originária na fase executória (fl. 617, e-STJ).

Pugna, por fim, pela reconsideração do *decisum*.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 471.442 - SP
(2014/0023589-9)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. DIFERENÇAS SALARIAIS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. REAJUSTE SALARIAL. MÊS DE FEVEREIRO DE 1995 (82,50%). INCONFORMISMO. APLICAÇÃO DAS LEIS MUNICIPAIS 10.688/88 E 10.722/89. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO PELA LEI MUNICIPAL 11.722/95. DIFERENÇAS DEVIDAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. EXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF.

1. Não se conhece do recurso especial por ausência de prequestionamento quando não há o indispensável exame da questão pelo acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração, nos termos do enunciado da Súmula 211/STJ.

2. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 do STJ.

3. O agravante furtou-se em rebater o fundamento de alegação genérica de violação do art. 535 do CPC, o que mantém hígido o julgado nesse ponto.

4. A Corte *a quo*, ao dar provimento ao pedido da municipalidade, ora recorrida, limitou-se a considerar correto o índice compensado de 25,32%, com base na interpretação da legislação local aplicável ao caso (Leis Municipais 10.688/88, 10.722/89 e 11.722/95).

5. O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual "*por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*".

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o inconformismo dos agravantes, a decisão agravada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Nas razões do recurso especial interposto, apontam os recorrentes, além de dissídio jurisprudencial, contrariedade aos arts. 471, 473, 474, 475-G (antigo 610), 535, I e II, 544, § 3º, e 557, § 1º-A, do CPC.

Alegam, em síntese, que:

"promovem a presente execução para o cumprimento da obrigação de fazer e de pagar, ou seja, o apostilamento dos índices de 82,51%, a partir de 1º de fevereiro de 1.995, com reflexos nos meses subsequentes, correspondente a diferença entre o percentual de 93,46%, segundo os ditames das Leis nºs 10.688/88 e 10.722/89, deduzido o índice de 6%, concedido administrativamente, pela Lei n. 11.722/95.

(...)

7. Desta forma, o índice de 82,51% foi encontrado adotando-se os critérios de reajustes das Leis nºs 10.688/88 e 10.722/89, ou seja, correspondendo ao percentual de 93,46%. que deduzindo-se 6%. determina a aplicação do índice de 82,51%, a partir de 1º de fevereiro de 1995 com todos os reflexos subsequentes, e não conforme procedimento utilizado equivocadamente pela Municipalidade, acolhido pelo V. Acórdão da Apelação Cível.

8. Portanto, verifica-se que o Des. Castilho Barbosa, ao acolher o pedido da Municipalidade, adotando como correto o índice de 25,32% e aplicar a Lei n. 12.397/97 e 11.722/95, viola os artigos 471, 473, 474 e 475-G (antigo 610) do CPC, que estendeu aos Servidores Públicos benefício até então exclusivo dos Magistrados: a irredutibilidade de vencimentos(...).

Sustentam ainda que, *"em observância à imutabilidade da coisa julgada, o reajuste a partir de 1º de fevereiro de 1995, com reflexos nos meses subsequentes, deve ser feito segundo as normas das Leis nºs 10.688/88 e 10.722/89, sem os abatimentos previstos nas Leis nºs 11.722/95 e 12.397/97".*

Primeiramente, ressalte-se que o Tribunal de origem em nenhum momento se manifestou a respeito da aplicação dos arts. 471, 473, 474, 475-G, 535, I e II, 544, § 3º e § 1º-A do art. 557 do CPC, apesar da oposição de embargos de declaração, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ, devido à ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

Ademais, no recurso especial, os recorrentes alegaram genericamente a contrariedade ao art. 535, motivo pelo qual na decisão agravada foi decidido que (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

607/608, e-STJ):

ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC

Não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação.

Com efeito, os recorrentes limitaram-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. Assim, aplica-se ao caso, mutatis mutandis, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - DESCABIMENTO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - ACORDO DE PARCELAMENTO - GARANTIA DO JUÍZO - ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL (LEI ESTADUAL Nº 6.374/89) - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial que aponta violação do art. 535, II, do CPC, sem especificar as teses sobre as quais o tribunal de origem teria sido omissa. Incidência da Súmula 284/STF.

(...)

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 1.203.051/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/5/2013, DJe 15/5/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. MAJORAÇÃO.

1. Alegações genéricas de violação do artigo 535 do CPC não são suficientes para viabilizar o conhecimento do recurso especial. É mister que sejam apontadas as omissões, contradições ou obscuridades consideradas como existentes no acórdão recorrido e as razões pelas quais a decisão não estaria devidamente fundamentada. Incidência da Súmula 284/STF.

(...)

6. Recurso especial conhecido em parte e provido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1.349.013/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/5/2013, DJe 10/5/2013.)

Destaco que o fundamento acima não foi atacado nas razões regimentais, o que mantém hígido o julgado nesse ponto.

Assim, diante da ausência de impugnação do fundamento da decisão agravada, aplica-se, nesse ponto, a Súmula 182 do STJ, que determina: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

A propósito, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. O agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial e que não impugna, especificamente, seus fundamentos não merece conhecimento, ante o óbice imposto pelo enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada, estes devem ser específicos e suficientemente fundamentados.

3. Sendo obstado o recurso especial no despacho de admissibilidade, pela aplicação da Súmula 83/STJ, incumbia à agravante demonstrar, no agravo de instrumento, que a orientação jurisprudencial não foi pacificada no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou então comprovar que o precedente indicado, por constituir situação diversa, não teria aplicação ao caso dos autos.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1410023/AC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/8/2011, DJe 25/8/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF PELA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. Agravo regimental em sede de recurso especial no qual se questiona a ocorrência de violação ao artigo 535, II, do CPC pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

órgão julgador de origem, ao fundamento de que não ocorrera manifestação sobre a quantificação do valor do crédito-prêmio de IPI em sede de liquidação de sentença e a inexistência de valores a serem recebidos pela exequente.

2. Diversamente do exposto pela agravante, o acórdão se pronunciou sobre a questão juris ao afastar nova análise do Decreto-Lei 491/69, em sede de embargos à execução, e confirmar sentença que assim dispôs: 'Não é mais tempo, portanto, de a demandada, ora embargante, arrolar argumentos de oposição ao direito da autora. O que lhe resta nessa fase processual é impugnar objetivamente a conta apresentada, e isso somente foi feito no que diz respeito aos índices de correção monetária (fl. 32)'.

3. Por outro lado, a decisão ora agravada, além de afastar a violação ao inciso II do artigo 535 do CPC também fundamentou-se no fato de não ser possível apreciar a violação aos artigos 610 do CPC, 1º e 2º do Decreto-Lei 491/69 e 1º do Decreto-Lei 1.658/79, ante a incidência das Súmulas 211/STJ e 283/STF. Contra esta parte do decisum não houve impugnação, motivo pelo qual deve incidir a Súmula 182/STJ.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.119.700/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.3.2010, DJe 17.3.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º.

2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

3. Não se conhece de Agravo Regimental que deixa de impugnar os fundamentos da decisão atacada. Incidência da Súmula 182/STJ.

4. Agravo Regimental da Fazenda Nacional não provido. Agravo Regimental da empresa não conhecido."

(AgRg no REsp 1.106.866/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2.3.2010, DJe 16.3.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - IPTU – TIP – TCLLP – AÇÃO ANULATÓRIA - PRESCRIÇÃO – INCIDÊNCIA DO ART. 1º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO DECRETO 20.910/32 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A existência de execução fiscal em curso não constitui óbice à propositura de ação desconstitutiva pelo executado. Súmula 83/STJ.

2. Não houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada quanto à tese de que o art. 32 do CTN não proíbe a municipalidade de estabelecer alíquotas diferenciadas segundo a destinação dada ao imóvel, razão pela qual incide o teor da Súmula 182/STJ.

3. A questão dos honorários advocatícios configura nítida inovação recursal, o que não se admite em sede de agravo interno.

4. Na ação anulatória de débito fiscal relativo ao IPTU aplica-se o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

5. Agravo regimental parcialmente provido, Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(AgRg no REsp 814.220/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.11.2009, DJe 2.12.2009.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 182/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO.

1. Não se conhece de agravo regimental que deixou de impugnar especificamente o fundamento que embasou a decisão combatida, qual seja, a falta de prequestionamento da tese desenvolvida com lastro nos arts. 150, 156, 165 e 168 do CTN.

2. Aplicação da Súmula 182/STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.

3. Os argumentos expostos em torno do art. 3º, § 2º, III, da Lei 9.718/98 constituem descabida inovação recursal.

4. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no REsp 1.156.312/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19.11.2009, DJe 27.11.2009.)

A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada; é necessário que a contestação seja específica e suficientemente demonstrada

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INOCORRÊNCIA. SÚMULA N.º 182/STJ. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 283 E 284/STF. INCIDÊNCIA.

1. A agravante não infirma especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, impondo-se a aplicação do enunciado da Súmula n.º 182 deste Superior Tribunal de Justiça.

2. A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos como violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado a cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica. Dessa forma, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula n.º 284/STF.

3. 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.' (Súmula 283/STF).

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*"

(AgRg no Ag 1.175.713/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 21.10.2010, DJe 16.11.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MENÇÃO GENÉRICA À LEI Nº 5.764/71. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ.

1. O órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado.

2. A agravante não impugnou o fundamento da decisão agravada de que a petição recursal não apontou especificamente os dispositivos violados, fazendo menção genérica de ofensa a todo o diploma legal, o que atrai a incidência, na espécie, a Súmula 284/STF. Aplicação da Súmula 182 do STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.

3. *Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.*"

(AgRg no Ag 591.039/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Desembargador Federal convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 24.6.2008, DJe 4.8.2008.)

DA INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao mais, observa-se que a Corte *a quo*, ao dar provimento ao pedido da municipalidade, ora recorrida, limitou-se a considerar correto o índice compensado de 25,32%, com base em leis locais, nos seguintes termos (fls. 316/318, e-STJ):

"Relembre-se tratar-se de Embargos à Execução da Obrigação de Fazer no tocante ao pagamento para servidores municipais do reajuste do mês de fevereiro de 1995 (critérios estabelecidos pelas Leis nºs 10.688/88 e 10.722/89, revogadas pela Lei nº 11.722/95).

É que o pleito dos servidores nem menciona o percentual do reajuste e ainda condiciona a não inflação das despesas projetadas pela Lei nº 12.397/97, admitindo, porém, o abatimento do percentual de 6% - já concedido administrativamente na época -, e o que redundaria então no reajuste total de 82,50%.

Acrescenta-se ainda que impor-se-ia considerar os reajustes concedidos em outubro e dezembro de 94, sendo que, com a edição da Lei 12.397/97, houvera uma complementação dos percentuais de reajuste anteriormente concedidos para os meses de outubro (6,15%) e dezembro/94 (4,76%), em virtude da definição das pendências judiciais com o Estado sobre o repasse do ICMS para os meses de setembro e novembro/94.

Assim, com o ingresso dessa verba tributária ao Erário, o reajuste para o mês de outubro/94 passou a ser de 19,05% e para outubro/94 de 34,18%, determinando, ainda, aquela Lei, em seu artigo 2º, a compensação de todos os outros reajustes concedidos no período de janeiro/95 a março/97, pois os mesmos não poderiam ter sido concedidos se os percentuais fossem de 19,05% e 34,18%, sob pena de ultrapassar as despesas com pessoal suportáveis pelos Cofres Municipais, comprometendo a receita além do limite legal.

Diante do aumento de percentual de reajuste para os meses de outubro e dezembro/94, inevitável a sua repercussão para o incremento das despesas com pessoal, o que levou a Administração a conceder reajustamentos menores nos meses subseqüentes, dentre eles, fevereiro/95.

E se conclui afirmando que a Municipalidade tem como legal, legítimo e justo o percentual de 25,32% para o reajuste do mês de fevereiro/95.

Tais Embargos acabaram sendo rejeitados e no pressuposto de que, consoante jurisprudência citada, o índice correto seria de 82,50%, já abatidos 6% antes concedidos.

Daí o inconformismo batendo-se pela mesma argumentação exordial.

Eis, contudo, o posicionamento desta C. Câmara a respeito:

"O v. acórdão decorrente de reconhecido direito adquirido dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

servidores municipais paulistas do reajuste de seus vencimentos no mês de fevereiro de 1995, pelos critérios estabelecidos nas Leis Estaduais n.ºs 10.688/88 e 10.722/89, modificados pela Lei n.º 11.722/95 no percentual de 82,51%, mostra-se contrário ao posicionamento adotado pela jurisprudência que já pacificou a matéria determinando como correta a adoção do índice compensado de 25,32%.

Nesse sentido, observe-se a jurisprudência colacionada abaixo:(...)"

Da análise dos autos, portanto, constata-se que as razões do acórdão recorrido se firmaram na interpretação da legislação local aplicável ao caso (Leis Municipais 10.688/88, 10.722/89 e 11.722/95).

Impende assinalar que, ainda que a parte recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, o tema foi dirimido no âmbito local, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.

Além disso, observa-se também que os próprios recorridos buscam discutir preceitos insertos em leis municipais, quando sustentam nas razões do recurso especial que, *"em observância à imutabilidade da coisa julgada, o reajuste a partir de 1º de fevereiro de 1995, com reflexos nos meses subsequentes, deve ser feito segundo as normas das Leis n.ºs 10.688/88 e 10.722/89, sem os abatimentos previstos nas Leis n.ºs 11.722/95 e 12.397/97"*.

Ocorre que o exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual *"por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.

Nesse sentido, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE ASSEGUROU A SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO REAJUSTE SEGUNDO AS LEIS MUNICIPAIS 10.688/88 E 10.722/89. LIQUIDAÇÃO. REAJUSTES PREVISTOS EM LEI SUPERVENIENTE (LEI MUNICIPAL 12.397/1997). APLICAÇÃO. QUESTÃO DE DIREITO LOCAL.

1. Na fase cognitiva, foi assegurado a servidores do Município de São Paulo reajuste de vencimentos, para o mês de fevereiro de 1995, com base nas Leis 10.668/88 e 10.722/89, sem fixação de percentual.

A discussão, na fase de liquidação, a respeito dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

supervenientes reajustes concedidos pela legislação municipal (Lei 12.397/97) e seus reflexos no cálculo do percentual devido e no cumprimento da condenação imposta envolve exclusivamente interpretação e aplicação de direito local, insuscetível de reexame por recurso especial. Aplicação, por analogia, da Súmula 280 do STF.

2. *Recurso Especial não conhecido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."*

(REsp 1217076/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 28/9/2011, DJe 14/10/2011.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. SÚMULA N. 284/STF, POR ANALOGIA. CONCURSO PÚBLICO. PRAZO DE VALIDADE. OBJETO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL ANUO. LEI N. 7.515/86. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280/STF, POR ANALOGIA. CURSO DE FORMAÇÃO. ÚLTIMA ETAPA DO CONCURSO. TERMO A QUO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

(...)

5. ***A análise da alegada contrariedade ao art. 1º da Lei n. 7.515/86 esbarra no Enunciado n. 280 da Súmula da Suprema Corte, por analogia, tendo em vista que as leis de aplicação restrita ao Distrito Federal, a despeito de terem sido publicadas pelo Congresso Nacional, não são passíveis de serem examinadas na via do apelo excepcional por ostentarem força de lei local. Precedentes.***

6. *Acatar a alegação do ora recorrente de que o curso de formação profissional não é a última etapa do concurso, mas sim o próprio ingresso na carreira militar, ensejaria o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em virtude do enunciado da Súmula n. 7 desta Corte Superior. Trechos do acórdão recorrido.*

7. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido."* (Grifo meu.)

(REsp 1.212.368/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/5/2011, DJe 9/5/2011.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE PAGAMENTO DE PARCELAS DA GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO POLICIAL MILITAR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A ofensa ao art. 535 do CPC somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida e não foi, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

2. O Tribunal de origem, ao apreciar a matéria controvertida, sustentou toda a sua fundamentação na análise da Lei-BA n. 3.803/80, e da Lei Estadual n. 7.145/97, que extinguiram a gratificação de habilitação policial militar instituída pela Lei Estadual n. 6.403/92. Incidência da Súmula 280/STF.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1.342.455/BA, Rel. Ministro Humberto Martins Segunda Turma, julgado em 2/12/2010, DJe 14/12/2010.)

Pelos mesmos motivos fica prejudicada a análise do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0023589-9

AgRg no
AREsp 471.442 / SP

Números Origem: 01411511320078260000 1411511320078260000 23531999 235399 4221471999
5835319994221470 71771659 994071411513

PAUTA: 08/05/2014

JULGADO: 08/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LÉO FIRAGI
AGRAVANTE	: ADIL PEDROSA DA SILVA CHARIFE
AGRAVANTE	: ALCY RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE	: AMALIA LAURETINA FALCO
AGRAVANTE	: AMAURY ZATORRE AMARAL
AGRAVANTE	: ANTONIO FEITOSA DE MELO
AGRAVANTE	: APARECIDO DO CARMO FERRAZ
AGRAVANTE	: ARLETE ALONSO FERREIRA
AGRAVANTE	: CELINA MARIA DOS REIS SABINO
AGRAVANTE	: CLARICE MARTINS DE SOUZA CARRONE
AGRAVANTE	: CLEIDE RODRIGUES DE ALMEIDA
AGRAVANTE	: DARCI RUFINO DA SILVA
AGRAVANTE	: DENIZE APARECIDA TUON PERIM
AGRAVANTE	: EDSON SANTOS AZEVEDO
AGRAVANTE	: EMILIA CARMEN SEARA CORTIZO CONTENTE
AGRAVANTE	: ERNANI DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: FLORISBELA JULIA
AGRAVANTE	: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: GERSONITA FRANCISCA SILVA
AGRAVANTE	: GILBERTO DE ALMEIDA
AGRAVANTE	: HELIANA MERCANDALE
AGRAVANTE	: HERONILDES BATISTA
AGRAVANTE	: JOÃO BATISTA MARTINS
AGRAVANTE	: JOSÉ AUGUSTO DE MOURA
AGRAVANTE	: JOSÉ BORGES MIRANDA
AGRAVANTE	: JOSÉ CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE	: JULIA VIEIRA
AGRAVANTE	: LUCIA DE JESUS FLAVIO DA SILVA
AGRAVANTE	: LUCIANA ISHIHATA MANTONVANI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : MARIA CELISA ANNIBAL
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA VAZ CAVALCANTI BALINT
AGRAVANTE : MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO DE ALBUQUERQUE VENTURA PIRES
AGRAVANTE : MARIA RIBEIRO DE JESUS
AGRAVANTE : MARIA ROSA FAZOLARI
AGRAVANTE : MIGUEL MANOEL CELESTINO DA SILVA
AGRAVANTE : MILCA PAIVA HERTS
AGRAVANTE : NEUZA FUSAE OKAYAMA PEREIRA
AGRAVANTE : PLINIO NORBERTO ALVES JUNIOR
AGRAVANTE : REGIANE FERES DAL POGGETO
AGRAVANTE : ROSELI DE CAMPOS CRUZ GERALDI
AGRAVANTE : SAMIRA EDDINE DA SILVA
AGRAVANTE : SARA CRISTINA XAVIER DO CARMO
AGRAVANTE : STELAMARES DA CONCEIÇÃO E SILVA
AGRAVANTE : SUELI APARECIDA BANHE
AGRAVANTE : TERESA CRISTINA B PENTEADO
AGRAVANTE : VALTER DE SOUZA SIGIANE
AGRAVANTE : VITOR CANDIDO DE MORAES
AGRAVANTE : YOLANDA DE CASTRO
AGRAVANTE : CLEUZA RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADRIANA MARIA RULLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LÉO FIRAGI
AGRAVANTE : ADIL PEDROSA DA SILVA CHARIFE
AGRAVANTE : ALCY RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE : AMALIA LAURETINA FALCO
AGRAVANTE : AMAURY ZATORRE AMARAL
AGRAVANTE : ANTONIO FEITOSA DE MELO
AGRAVANTE : APARECIDO DO CARMO FERRAZ
AGRAVANTE : ARLETE ALONSO FERREIRA
AGRAVANTE : CELINA MARIA DOS REIS SABINO
AGRAVANTE : CLARICE MARTINS DE SOUZA CARRONE
AGRAVANTE : CLEIDE RODRIGUES DE ALMEIDA
AGRAVANTE : DARCI RUFINO DA SILVA
AGRAVANTE : DENIZE APARECIDA TUON PERIM
AGRAVANTE : EDSON SANTOS AZEVEDO
AGRAVANTE : EMILIA CARMEN SEARA CORTIZO CONTENTE
AGRAVANTE : ERNANI DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : FLORISBELA JULIA
AGRAVANTE : FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : GERSONITA FRANCISCA SILVA
AGRAVANTE : GILBERTO DE ALMEIDA
AGRAVANTE : HELIANA MERCANDALE
AGRAVANTE : HERONILDES BATISTA
AGRAVANTE : JOÃO BATISTA MARTINS
AGRAVANTE : JOSÉ AUGUSTO DE MOURA
AGRAVANTE : JOSÉ BORGES MIRANDA
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS FRANCISCO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE	: JULIA VIEIRA
AGRAVANTE	: LUCIA DE JESUS FLAVIO DA SILVA
AGRAVANTE	: LUCIANA ISHIHATA MANTONVANI
AGRAVANTE	: MARIA CELISA ANNIBAL
AGRAVANTE	: MARIA CRISTINA VAZ CAVALCANTI BALINT
AGRAVANTE	: MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES
AGRAVANTE	: MARIA DO CARMO DE ALBUQUERQUE VENTURA PIRES
AGRAVANTE	: MARIA RIBEIRO DE JESUS
AGRAVANTE	: MARIA ROSA FAZOLARI
AGRAVANTE	: MIGUEL MANOEL CELESTINO DA SILVA
AGRAVANTE	: MILCA PAIVA HERTS
AGRAVANTE	: NEUZA FUSAE OKAYAMA PEREIRA
AGRAVANTE	: PLINIO NORBERTO ALVES JUNIOR
AGRAVANTE	: REGIANE FERES DAL POGGETO
AGRAVANTE	: ROSELI DE CAMPOS CRUZ GERALDI
AGRAVANTE	: SAMIRA EDDINE DA SILVA
AGRAVANTE	: SARA CRISTINA XAVIER DO CARMO
AGRAVANTE	: STELAMARES DA CONCEIÇÃO E SILVA
AGRAVANTE	: SUELI APARECIDA BANHE
AGRAVANTE	: TERESA CRISTINA B PENTEADO
AGRAVANTE	: VALTER DE SOUZA SIGIANE
AGRAVANTE	: VITOR CANDIDO DE MORAES
AGRAVANTE	: YOLANDA DE CASTRO
AGRAVANTE	: CLEUZA RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ADRIANA MARIA RULLI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.